



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000033**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-63.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante DONIZETI NARCISO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002249-63.2024.8.26.0066**

**Apelante: Donizeti Narciso**

**Apelado: Banco BMG S/A**

**Comarca: Barretos**

**Voto nº 13.819**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.**

**CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE.** *Pedido formulado em petição inicial padronizada. Autor que busca o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado junto ao réu. Autor que não fez qualquer requerimento, anteriormente à distribuição da ação, para alcançar a medida pleiteada. Banco réu que disponibiliza inúmeros meios digitais e telefônicos para se postular o cancelamento do cartão. Aliás, o banco réu possui vasto canal de atendimento on-line, o qual o autor, até mesmo em sinal de boa-fé, deveria ter se utilizado. Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ademais, não havia que se falar na ausência de previsão do fim dos descontos e de necessidade de compensação de valores. Esse ponto não restou esclarecido de modo convincente em relação ao valor emprestado, aos juros praticados e aquilo que foi amortizado.*

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto no âmbito da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito movida por Donizeti Narciso em face de Banco BMG S/A.

A r. sentença (fls. 336/341) julgou a **improcedente a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "A preliminarmente atinente à ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito. Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, insta salientar que o negócio jurídico em tela enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois configurada a relação consumerista, eis que se entende por consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Contudo, ainda que aplicável o microssistema jurídico consumerista ao caso em testilha, o pedido inicial não comporta acolhimento. O autor não nega a manifestação de vontade tendente à formalização do negócio jurídico com o banco requerido, apenas argumenta que teria sido ludibriado, já que pretendia contratar um empréstimo na modalidade consignado, não um cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Além disso, sustenta a ilegalidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Ora, analisando os autos, observo que o contrato foi celebrado por meio físico, mediante assinatura da parte autora. Infere-se, ainda, que o documento é claro e expresso quanto ao cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), razão pela qual é difícil imaginar que o contratante tenha sido levado a engano (fls. 47/50). Logo, é possível concluir pela existência válida da relação jurídica entre as partes, desprovida de qualquer vício de consentimento capaz de inquiná-la de nulidade. O contrato contém a expressa autorização do desconto mensal para o pagamento correspondente ao valor mínimo referente a reserva de margem consignável. A margem consignável é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito, de modo que a reserva de margem consignável, uma vez contratada, não é ilegal. Nesse sentido, confira-se: (...). Aliás, o contrato foi celebrado no ano de 2008, não sendo crível que só agora notou os débitos supostamente indevidos (fls. 47/48). Nesse sentido, é sólida a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça em relação à higidez dos contratos bancários, cuja relação jurídica contratual é antiga, consecutiva e reiterada, sem qualquer reclamação durante anos, da qual destaco os seguintes julgados: (...). Além disso, salienta-se que o demandado demonstrou ter efetuado a disponibilização do valor referente ao mútuo, no importe de R\$ 1.290,99, na conta bancária da parte autora e cuja titularidade não foi contestada (fl. 46). Desse modo, ante o conjunto de circunstâncias que se direcionam no mesmo sentido, somadas às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, resta evidente que a parte autora aderiu voluntariamente à operação de crédito. Portanto, tendo o banco réu cumprido seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não há que se falar em suposto ato ilícito. Noutro giro, no que concerne ao cancelamento do contrato, evidentemente que é necessária a prévia quitação do saldo devedor. Cumpre anotar que, se a parte autora não tivesse mais interesse na manutenção do cartão de crédito consignado, poderia solicitar seu cancelamento a qualquer tempo no âmbito administrativo, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem prejuízo da cobrança de eventual saldo devedor, de modo que a liberação da RMC somente ocorrerá após a quitação integral da dívida. Por sua vez, o requerido trouxe aos autos o valor do saldo devedor (fl. 37). Entretanto, o autor não efetuou o pagamento do débito, como também não manifestou interesse na sua quitação. Em síntese, inexistindo fraude na contratação, vício de consentimento ou abusividade na conduta da parte requerida e, também, considerando que a revisão do contrato em nosso direito é exceção à regra vigente, qual seja, do princípio da força vinculante das disposições expressamente convencionadas, deve prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, é de rigor a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, considerando a gratuidade processual concedida à parte requerente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 344/357). Em síntese, insistiu no seu direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS e na reforma da r. sentença recorrida, condenando-se o banco réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 361/369).

### **É O RELATÓRIO.**

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fls. 25/26).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

### **PASSO A ANALISAR O RECURSO.**

Na petição inicial (fls. 01/08), o autor sustentou que, ao buscar empréstimo consignado junto ao réu, acabou por firmar – ilegalmente – contrato de cartão de crédito com RMC. Alegou que não pretende mais manter referido vínculo. Sendo assim, deduziu pedido para ser cancelado o cartão de crédito de sua titularidade, com a consequente amortização do valor descontado, via compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito. Pleiteou ainda a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação (fls. 32/45), o banco réu, preliminarmente, alegou a falta interesse de agir do autor. No mais, em apertada síntese, sustentou a higidez do contrato, bem como a exigibilidade do débito, aduzindo que o contrato físico foi celebrado de forma voluntária e devidamente assinado. Asseverou que o valor do empréstimo foi creditado na conta bancária de titularidade da parte autora. Sustentou ausência de falha na prestação do serviço. Esclareceu que para o cancelamento do contrato é necessária a prévia quitação do saldo devedor. Pugnou pela improcedência da ação.

### **Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.**

Independentemente da eventual discussão sobre a

legalidade do contrato firmado entre as partes, **o consumidor tem direito ao cancelamento de cartão de crédito**, o que, aliás, é permitido pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (redação dada ao artigo pela Instrução Normativa INSS nº 39, de 18/06/2009, DOU 19/06/2009):

*"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.*

*§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.*

*§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.*

*§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º."*

**Entretanto, os dispositivos acima trazidos são também aptos para justificar a ausência de interesse processual do autor, na modalidade necessidade e adequação. O autor não necessitava do Poder Judiciário para ter satisfeita sua pretensão. Daí a manutenção da r. sentença.**

Significa compreender que é preciso ter um mínimo de razoabilidade no pedido de obrigação de fazer. O autor jamais demonstrou, de maneira consistente, que tentou solucionar a questão trazida (o cancelamento do plástico) administrativamente.

**E é difícil compreender a razão de ter o autor proposto a presente ação, quando o banco réu disponibiliza inúmeros meios digitais e telefônicos para se postular o cancelamento do plástico. Aliás, o banco réu possui vasto canal de atendimento on-line, o qual o autor, até mesmo em sinal de boa-fé, deveria ter se utilizado:**

## Fale com a gente

Atendimento no  
Whatsapp



Telefones de  
atendimento



Atendimento  
presencial



Atendimento  
em libras



## Se preferir, converse pelas redes sociais

 Instagram



 Facebook



 Twitter



(<https://www.bancobmg.com.br/atendimento.htm> - acesso em 04/12/2024).

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

**"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. Pedido formulado em petição inicial padronizada. Autor que busca o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável contratado junto ao réu. Autor que não fez qualquer requerimento anteriormente à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada. Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Fica prejudicado o recurso da autora sobre fixação de data final para liquidação do débito, dano moral e a majoração de seus honorários. Ação julgada extinta sem resolução do mérito em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO."** (Apelação Cível 1061287-69.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 04/08/2023)

**"OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE 'EVENTUAL'**

*INDÉBITO – (...) RECURSO DO AUTOR – Cancelamento do plástico que não macula a existência e exigibilidade da dívida, que remanesce intacta, com preservação da RMC até sua quitação – Contrato livremente pactuado e claro quanto aos seus termos, sendo legítimos os descontos, nada havendo, portanto, a ser restituído – Honorários carreados ao autor, ante seu decaimento maior com relação aos pedidos formulados, que cabem ser conservados, até porque o pleito de cancelamento do plástico deveria ser requerido administrativamente ao banco, independentemente do ajuizamento da ação e considerando a inexistência de saldo credor, posto que a dívida existe - Ausência dos pressupostos caracterizadores de litigância de má-fé - Sentença corrigida tão somente para constar que a ação restou julgada parcialmente procedente – Recurso do réu não conhecido e desprovido o do autor, nos termos do presente acórdão.” (Apelação Cível nº 1002025-17.2022.8.26.0157, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 25/04/2023)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Cartão de crédito consignado. Regularidade da contratação, conforme documentos juntados pelo Banco-apelado. Mera anotação de reserva de margem consignada. Inocorrência de saques ou compras no cartão de crédito. Ausência de cobrança. Pretensões de anulação e/ou convolação do negócio e repetição de indébito improcedentes. Pedido subsidiário de cancelamento do cartão de crédito consignado, com fundamento no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Falta de interesse processual na modalidade necessidade, eis que não demonstrada a recusa da instituição financeira em proceder ao predito cancelamento. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível 1001166-20.2021.8.26.0453, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 25/05/2022).*

Observo que, caso realmente o autor deseje cancelar o cartão de crédito contratado junto ao réu, este deverá agir de acordo com o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Ademais, nem se diga que ausente uma previsão do fim dos descontos e de necessidade de compensação de valores. Esse ponto não restou esclarecido de modo convincente em relação ao valor emprestado, aos juros praticados e aquilo que foi amortizado. No lugar de produzir uma fundamentação padronizada, cabia ao advogado trazer dados concretos de que os descontos não poderiam prosseguir.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos e fundamentos.** A parte autora responderá pela totalidade das custas judiciais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado ao patrono do réu, os quais majoro para 15% do valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), observando-se a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade processual deferida (fls. 25/26).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti**  
**Relator**